



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 128/2022

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 31 de maio de 2022

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	4
Secretaria Processual .....	12
PJE .....	12

## Presidência

A Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça comunica equívoco na publicação da Portaria da Presidência nº 151 de 5 de maio de 2022, disponibilizada no DJe 106/20212 de 06/05/2022, em razão de erro material no art. 3º. Comunica, ainda, que na presente data, a Portaria será republicada com as respectivas correções, quais sejam:

**Onde se lê:**

X – Jacqueline Machado, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Mato do Estado de Grosso do Sul;

**Leia-se:**

X – Jacqueline Machado, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul;

**PORTARIA Nº 151, DE 5 DE MAIO DE 2022.**

Institui Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos, à elaboração de propostas e ao apoio ao Fórum Nacional de Alternativas Penais (Fonape), com vistas a promover a qualificação da política de alternativas penais para a redução do encarceramento de pessoas no Brasil.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o sistema penitenciário nacional em "estado de coisas inconstitucional" nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, em "presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária";

**CONSIDERANDO** a Carta de intenções assinada entre o CNJ e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com o objetivo de promover ações de capacitação e o desenvolvimento do Poder Judiciário nacional no campo dos direitos humanos;

**CONSIDERANDO** ser a prisão medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma alternativa ao encarceramento, conforme previsto na Constituição Federal (art. 5º, LXV, LXVI), no Código de Processo Penal (art. 282, § 6º) e nos tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o país é signatário (art. 5º, § 2º);

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 288/2019, que dispõe sobre a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade e prevê a criação de grupo de trabalho permanente para organizar as atividades do Fonape;

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos, de propostas e de recomendações, bem como para apoiar e subsidiar a realização do Fórum Nacional de Alternativas Penais (Fonape), com vistas a promover a qualificação da política de alternativas penais para a redução do encarceramento de pessoas no Brasil, doravante denominado "GT de Alternativas Penais".

Art. 2º São atribuições do Grupo de Trabalho:

I – apoiar e estruturar a realização do FONAPE, tal como dispõe o art. 9º, § 1º, da Resolução CNJ nº 288/2019;

II – realizar estudos comparados sobre alternativas penais, com recomendações para as alternativas penais no Brasil;

III – apresentar proposta de revisão legislativa no campo das alternativas penais, a partir de subsídios qualificados quanto à matéria;

IV – propor arranjos normativos, institucionais e organizacionais visando à qualificação da política de alternativas penais em todos os estados da Federação;

V – incidir nos respectivos estados a partir das diretrizes sistematizadas pelo GT para o fortalecimento da política de alternativas penais, por meio da atuação integrada entre o Poder Judiciário e parceiros estratégicos;

VI – promover a identificação, sistematização, publicação e disseminação de boas práticas desenvolvidas no campo das alternativas penais, com análises periódicas de dados, indicadores, metodologias, abrangência e resultados; e

VII – aprovar cronograma de atividades para cumprimento dos incisos anteriores.

Art. 3º Integram o Grupo de Trabalho:

I – Mauro Pereira Martins, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (DMF), que o coordenará;

II – Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ e Coordenador do DMF;

III – Geder Gomes, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

IV – Luciano André Losekann, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

V – Sérgio Mazina Martins, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

VI – Carolina Souza Malta, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

VII – Claudia Márcia Gonçalves Vidal, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

VIII – Fabio Esteves, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

IX – Fernando Mendonça, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

X – Jacqueline Machado, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul;

XI – Jamil Chaim Alves, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

XII – João Matos Júnior, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

XIII – Lorena Junqueira Victorasso, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

XIV – Marcelo Lucas Pereira, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

XV – Raphaella Benetti da Cunha Rios, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

XVI – Renata do Nascimento e Silva, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins;

XVII – Antonio Henrique Graciano Suxberger, Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

XVIII – Tiago Joffily, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

XIX – Arthur Corrêa da Silva Neto, Defensor Público do Estado do Pará;

XX – Lívia Miranda Muller Drumond Casseres, Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro;

XXI – Eliene Maria Vieira, Auxiliar de Pesquisa do Instituto de Estudos da Religião (ISER), do Rio de Janeiro;

XXII – Elton Alves Gurgel, Coordenador da Política de Alternativas Penais do Ceará;

XXIII – Felipe da Silva Freitas, Professor e Doutor em Direito;

XXIV – Frank da Silva Ribeiro, Coordenador-Geral do Programa Corra pro Abraço da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social da Bahia;

XXV – Joyce Ana Macedo de Sousa Arruda, Diretora de Alternativas Penais da Subsecretaria de Prevenção à Criminalidade de Minas Gerais;

XXVI – Marina Dias Werneck de Souza, Diretora executiva do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), de São Paulo; e

XXVII – Valéria Gardênia Oliveira Marinho, Gestora do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada de Sergipe.

Parágrafo único. Os membros integrantes do Grupo de Trabalho terão mandato de 2 (dois) anos, sendo possível uma recondução, com exceção do Conselheiro e do Juiz Auxiliar da Presidência, ambos do CNJ, supervisor e coordenador, respectivamente, do Departamento de Monitoramento e Fiscalização DMF/CNJ, membros natos, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução CNJ nº 288/2019;

Art. 3º Os encontros do Grupo de Trabalho ocorrerão por meio virtual ou presencialmente, a partir de prévia definição e em comum acordo entre o DMF e os membros do GT.

Art. 4º O Grupo de Trabalho poderá instituir subdivisões temáticas em comitês técnicos para discussão de pontos específicos do seu escopo de atuação, podendo, para tanto, contar com colaboradores *ad hoc*.

Parágrafo único. Toda a participação no Grupo de Trabalho, mesmo na condição de colaborador *ad hoc*, dar-se-á de maneira voluntária e por livre adesão dos convidados.

Art. 5º O Grupo de Trabalho apresentará relatório ao final de cada mandato.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**PORTARIA Nº 177, DE 30 DE MAIO DE 2022.**

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 118, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça,

**RESOLVE:**

Art. 1º Transferir a realização da 62ª Sessão Extraordinária do Conselho Nacional de Justiça para o dia 14 de junho de 2022.

Art. 2º Designar para o dia 6 de setembro de 2022 a 63ª Sessão Extraordinária do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**Secretaria Geral**

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

**352ª SESSÃO ORDINÁRIA**

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Luiz Fux, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na sessão plenária a ser realizada no dia 7 de junho de 2022 (terça-feira), a partir das 14 (catorze) horas. Ao final, se subsistirem processos a serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento da Sessão e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação na imprensa oficial. **Os senhores(as) advogados(as) e partes que tiverem interesse em sustentar oralmente poderão fazê-lo por videoconferência ou presencialmente no Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Caso optem pela sustentação por videoconferência, deverão entrar em contato com a Secretaria Processual pelo telefone (61) 2326-5180 ou pelo e-mail [secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br) até o dia 6 de junho de 2022 para envio de link para participar da sessão por videoconferência, ocasião em que poderão realizar sua sustentação.**

1) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0006354-70.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

JORGE MANOEL LOPES LINS

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

JOSÉ LUIS FRANCO DE MOURA MATTOS JUNIOR - OAB AM5517

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI - OAB DF65664

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

Assunto: CorOrd 0002247-80.2020.2.00.0000 - Vara de Execução Penal de Manaus/AM e TJAM - Item II-5.

(Vista regimental ao Conselheiro Richard Pae Kim)

2) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003529-90.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - OAB DF04935

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

Assunto: TJMG - Apuração - Nepotismo - Negociação de cargos - Corrupção passiva - Interceptação telefônica - Inquérito nº 1.057 do STJ.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello)

3) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0005695-66.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO SIDNEY MADRUGA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE

Advogados:

MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - OAB RJ57739

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - OAB DF7077

EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB DF24628

ADILSON VIEIRA MACABU - OAB RJ015979

WILLER TOMAZ DE SOUZA - OAB CE22715

ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - OAB DF41476

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS – OAB DF85/87

Assunto: TRF 2ª Região - Processo TRF2 nº 2008.02.01.005499-1 - Procedimento Administrativo Disciplinar nº 0006226-26.2015.2.00.0000.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello)

4) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003159-48.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Requerida:

ANA CLAUDIA GOMES DE MELO

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - OAB CE27422

FERNANDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - OAB CE41156

HELLEN LUIZA PINHEIRO MARQUES DE SOUZA - OAB PI7902

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI - OAB DF65664

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

Assunto: TJCE - Apuração - Infração Disciplinar - Conduta - Magistrada - Pagamento de Diárias.

5) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0010349-91.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

LUÍS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COÊLHO

Interessada:

ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

Advogados:

MAURÍCIO VIEIRA DE CASTRO FILHO - OAB AM11035

DIOGO RUDGE MALAN - OAB RJ098788

FLÁVIO MIRZA MADURO - OAB RJ104104

AMANDA DE MORAES ESTEFAN - OAB RJ198053

ANDRÉ MIRZA MADURO - OAB RJ155273

Assunto: TJAM - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ - Processo nº 0210974-34.2018.8.04.0022 - Vara de Execução Penal da Comarca de Manaus - AM.

6) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002789-64.2021.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerida:

DANIERE FERREIRA DE SOUZA

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA – OAB PB8028-A

EDSON KOHL JUNIOR - OAB MS15200

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI - OAB DF65664

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA – OAB AL12623 e OAB DF64085

Assunto: TJPB - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ - Processo nº 0000758-2019.8.15.1001 - Vara Única da Comarca de Caaporã.

7) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005591-35.2021.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO – AMMA

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA - OAB MA6072

SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - OAB MA5746

IZABELLE RHAISSA FURTADO MOREIRA - OAB MA17579

ROCHA, SILVE E MADEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB MA370

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI - OAB DF65664

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA – OAB AL12623 e OAB DF64085

Assunto: TJMA - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ - OFC-GCGJ 1127/2021 - Processo nº 000063-49.2020.2.00.0810.

8) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0006108-11.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

LUÍS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COÊLHO

Interessada:

ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

Advogados:

MAURÍCIO VIEIRA DE CASTRO FILHO - OAB AM11035-A

CAMILA MACHADO CORRÊA - OAB MG160295

DIOGO RUDGE MALAN - OAB RJ098788

FLÁVIO MIRZA MADURO - OAB RJ104104

AMANDA DE MORAES ESTEFAN - OAB RJ198053

ANDRÉ MIRZA MADURO - OAB RJ155273

CASTRO & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB AM73219

Assunto: Ofício nº 398/CN-CNJ/2019 - Providências - Apuração - Pronunciamento - Magistrado - TJAM.

9) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0007428-33.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

JOSE SALVADOR CARLOS CAMPANHA

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Advogados:

FERNANDO FREELAND NEVES - OAB RJ115119

ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR – OAB DF16771

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO – OAB SP67219

OLIVEIRA & NONATO ADVOGADOS – OAB DF2360/14-RS

MARTINS CARDOZO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB DF3633/17

ELIARDO FRANÇA TELES FILHO – OAB DF35437

EDUARDO LASMAR PRADO LOPES – OAB DF69753 e OAB RJ189700

HUGO NUNES NAKASHOJI – OAB DF69604

POLIANE CARVALHO ALMEIDA – OAB DF69966

Assunto: TJRJ - Providências - Desconstituição - Vacância - Titular - Cartório do 2º Ofício do Registro de Títulos e Documentos da Comarca da Capital do Rio de Janeiro-RJ.

10) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0002693-83.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA JANE GRANZOTO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerida:

ADALGIZA VIANA DE SANTANA

Interessadas:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO TOCANTINS

Advogados:

ROGER DE MELLO OTTANO - OAB TO2583

MAURÍCIO CORDENONZI - OAB TO2223

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA – OAB AL12623 e OAB DF64085

AURIDEA PEREIRA LOIOLA - OAB TO2266

GEANY LORENA ALVES DANTAS - OAB TO10.030

JORDAN SOUZA SILVA - OAB TO8827

ZAILANY KARTLENY DIAS FERNANDES DE LIMA - OAB TO8601

DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA - OAB MA6072

Assunto: TJTO - Portaria nº 4, de 02 de abril de 2020 - Reclamação Disciplinar nº 0005925-40.2019.2.00.0000 - Apuração - Infração disciplinar - Magistrada - Recusa - Atendimento - Advogados.

11) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001989-02.2022.2.00.0000



Relator: CONSELHEIRO MARCIO LUIZ FREITAS

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO

Interessado:

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Advogados:

AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - OAB GO51990

ANALÉCIA HANEL RORATO - OAB GO58940

FREDERICO MANOEL SOUSA ÁLVARES - OAB GO51805

PRISCILLA LISBOA PEREIRA - OAB GO29362

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - OAB DF19979

BRUNO MATIAS LOPES - OAB DF31490

DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - OAB DF34157

FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES - OAB MG141668

FLÁVIA COSTA GOMES MARANGONI - OAB DF34404

Assunto: TJGO - Desconstituição - Decisão - Processo nº 202201000313561 - Destinação - Vaga - Desembargador - Advocacia - Quinto constitucional - Lei Estadual nº 21.237/2022 - Art. 100, §2º da Lei Complementar nº 35/79.

12) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008822-70.2021.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA JANE GRANZOTO

Requerente:

HUGO FLAVIO LOBATO MARINHO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

Advogados:

RAFAEL SANTIAGO COSTA - OAB MG98869

SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - OAB MG98732

AMANDA TORQUATO DUARTE - OAB MG157788

MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO - OAB MG75425

CAROLINA SANCHEZ LOBO – OAB DF33501

SANTOS RODRIGUES SANTIAGO TONELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB MG3625

Assunto: TJMG - Desconstituição - Acórdão - Processo nº 0067882-44.2020.8.13.0000 (1.0000.20.006788-2/001) - Extinção - Delegação - Cartório - Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas - Invalidez - Incapacitação - Ausência - Junta médica - Nulidades.

13) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0002492-57.2021.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CRISTINE ALVARES RODRIGUES

Requerido:

PAULO NIMER FILHO

JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO

Advogados:

FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA - OAB DF59848

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - OAB SP67219

RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - OAB DF35464

EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - OAB RJ189700  
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - OAB DF69604  
ELIARDO FRANÇA TELES FILHO - OAB DF35437  
THÁIS CRISTINA FREITAS MARQUES - OAB DF63422

Assunto: TJSP - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Juízes - Processos nºs 1059432-31.2017.8.26.0100; 0006437-83.2018.8.26.0048.

14) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0008522-11.2021.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

S. C. BUBLITZ – ME

Requerida:

LAURA RODRIGUES BENDA

Advogado:

FRANCISCO ANANIAS DA SILVA - OAB SP376037

Assunto: TRT 2ª Região - Apuração - Conduta - Magistrada - Processo nº 1001794-62.2017.5.02.0713.

15) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
0007691-60.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA

Requerente:

FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Advogado:

FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO - OAB SP107642

Assunto: Edição - Ato Normativo - Divulgação - Critérios - Pontuação - Advogados - Partes - Hierarquia econômica - Demandas judiciais - Proteção - Desequilíbrio processual - Utilização - Inteligência artificial - IA - Resolução nº 332/CNJ.

16) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
0007581-61.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA

Requerentes:

EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA

LUCAS BARROS CASCARDO SOARES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR

Advogados:

EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA - OAB RS55574

LUCAS BARROS CASCARDO SOARES - OAB MG174157

Assunto: TJPR - Desconstituição - Cancelamento - Inscrição - Candidato - 3º Concurso Público de Provas e Título para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Paraná - Edital nº 01/2018 - Apresentação - Documentos - Certidões negativas de 2ª Grau - Cíveis e criminais - Alteração - Regras - Comunicado - Nota de esclarecimento - Resolução nº 81/CNJ.

17) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002853-40.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCIO LUIZ FREITAS

Requerente:

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogados:

PRISCILLA LISBOA PEREIRA - OAB GO29362

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - OAB DF19979

Assunto: TRF 5ª Região - Processo nº 0002525-56.2022.4.05.7000 - Lei nº 14.253/2021 - Provimento - 2 (duas) vagas - Desembargador - Quinto constitucional - Membros - Ministério Público Federal - Disponibilização - Segunda vaga - Classe - Advogados.

(Ratificação de liminar)

18) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003224-38.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO SIDNEY MADRUGA

Requerente:

LEONARDO CAIXETA DOS SANTOS

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

RONAN CARDOSO NAVES NETO

Interessados:

KLEIBER DE CASTRO

LUIZ HENRIQUE FERREIRA SACCHETTO

CAMILA CAIXETA CARDOSO

Advogados:

LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - OAB RS53731 e OAB DF56258

DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - OAB MG128887 e OAB DF 42391 ou OAB DF43291

JEFFERSON PRADO SIFUENTES - OAB MG143448

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - OAB DF25120

VIRGINIA LARA BERNARDES BRAZ - OAB MG135837

SÉRGIO DOS SANTOS MORAES - OAB DF24454

MATHEUS FRANÇA SOUZA – OAB DF 68350

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO – OAB DF18958

Assunto: Edital nº 1/2018 - Concurso público, de provas e títulos, para a outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Minas Gerais - Desconstituição - Decisão nº 23669/TJMG - Violação - Requisitos - Inscrição - Remoção - Processo nº 0144586-98.2020.8.13.0000.

19) REVISÃO DISCIPLINAR 0009804-55.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO SIDNEY MADRUGA

Requerente:

RAFAELA DE CASTRO CORREA SOARES

Requerida:

MONICA DA SILVA MARTINS

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES

Advogados:

LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB ES21748-A

FLAVIO CHEIM JORGE - OAB ES262-A

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB DF59520

LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI - OAB DF65664

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

Assunto: TJES - Revisão - Arquivamento - RD nº 0002898-26.2019.8.08.0000 - Infração disciplinar - Magistrada.

**Valter Shuenquener de Araújo**

Secretário-Geral

**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0000636-24.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ADELAR JOSÉ DRESCHER. Adv(s): RS63762B - SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000636-24.2022.2.00.0000 Requerente: ADELAR JOSÉ DRESCHER Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE DETERMINAÇÃO À CORREGEDORIA LOCAL QUE PROCESSE REVISÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA APRECIADA DE FORMA DEFINITIVA PELO TJRS. INVIABILIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO CNJ. 1. Não se infere a viabilidade de adoção de qualquer providência no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça para ordenar aos Tribunais de Justiça que processem "revisões disciplinares" de fatos acontecidos há mais de uma década, notadamente diante da ausência de demonstração de omissão da Corregedoria local, que esclareceu que a matéria relativa à perda da delegação na qual estava o recorrente investido teria sido julgada de forma definitiva no âmbito administrativo do TJRS. 2. Recurso administrativo não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 27 de maio de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o Conselheiro representante do Ministério Público Estadual. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000636-24.2022.2.00.0000 Requerente: ADELAR JOSÉ DRESCHER Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS RELATÓRIO Cuida-se de Recurso Administrativo interposto contra a decisão de arquivamento do Pedido de Providências formulado por ADELAR JOSÉ DRESCHER contra a suposta omissão da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na instauração de Revisão Disciplinar para o reexame de penalidade a ele aplicada, em 2011, de afastamento definitivo das funções de Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, bem como do CRVA da Comarca de Itaqui/RS. Em decisão monocrática (Id 4607148), a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento deste expediente por não inferir a viabilidade de adoção de qualquer providência no âmbito desta Corregedoria Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88). Irresignado, o requerente interpôs Recurso Administrativo e, além disso, apresentou petição na qual apontou o impedimento desta Corregedora para análise do feito. Instaurado o procedimento de Arguição de Suspeição e Impedimento 0001383-71.2022.2.00.0000, o ilustre Ministro Luiz Fux, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, liminarmente não conheceu dos pedidos formulados e determinou o arquivamento dos autos, encaminhada cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para que tome as providências que entender cabíveis, diante das "diversas palavras deveras ofensivas dirigidas à parte passiva da demanda, fazendo acusações graves, que perpassam o mero descontentamento com a atuação jurisdicional da magistrada e adentram na esfera subjetiva da sua individualidade (e quiçá da sua condição de mulher)." Nas razões do recurso de Id 4607385, alega o requerente que "a revisão disciplinar é prevista em lei estadual e não se busca no CNJ revisão propriamente dita e sim controle administrativo da negativa do TJRS em dar andamento e cabo a revisão disciplinar". Intimada, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manifestou-se nos seguintes termos (Id 4629310): Efetivamente, o pedido formulado pelo Sr. Adelar José Drescher no PP nº 0000636- 24.2022.2.00.0000 é manifestamente improcedente, pois não houve qualquer omissão por parte desta Corregedoria-Geral da Justiça, de modo que acertada a decisão de arquivamento sumário do pleito, nos termos do art. 8º, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional da Justiça. Quanto à análise do pedido de reintegração do requerente à titularidade do serviço registral direcionado a esta Corregedoria, salienta-se que a decisão que decretou a perda de sua delegação já transitou em julgado administrativamente. Aliás, vale relembrar que já há decisão recentemente proferida pela então Corregedora Geral da Justiça, Desa. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, na qual diz expressamente que já está "esgotada a análise da pretensão do ora postulante na esfera administrativa do TJRS" (3410355). A decisão em comento, inclusive, faz referência às informações que foram prestadas ao Conselho Nacional da Justiça para instruir a Revisão Disciplinar nº 0006792-62.2021.2.00.0000 (interposta pelo requerente perante o CNJ), nas quais consta um breve relato de todos os processos administrativos e judiciais que tramitaram envolvendo a matéria suscitada pelo postulante (3134912). Importante salientar, no ponto, que o CNJ já apreciou a revisão disciplinar antes mencionada, não conhecendo do pedido, ante a ausência de competência daquele colendo conselho para revisão de sanção disciplinar aplicada a titular de serventia extrajudicial. Evidente, portanto, que tanto este Tribunal de Justiça, quanto o Conselho Nacional da Justiça já apreciaram e indeferiram todas as demandas propostas pelo Sr. Adelar, no âmbito de suas competências, não havendo espaço para se falar em supostos pedidos pendentes de julgamento. Além disso, a pretensão do requerente de encaminhamento da revisão aqui apresentada ao CNJ igualmente já restou expressamente indeferida pela eminente Corregedora-Geral à época na decisão supramencionada, cabendo ao postulante a dedução de suas pretensões diretamente perante o colendo conselho. Finalmente, ainda no que se refere às postulações reiteradamente formuladas pelo Sr. Adelar, cabe destacar que, ao contrário do que alega, foi franqueado acesso integral ao advogado do recorrente a este expediente, conforme se verifica da decisão proferida em 12/01/2022 (3462831). Por oportuno, igualmente para que não se imagine haver deficiências de informações por parte desta Corregedoria, informa-se que, além do presente SEI 8.2021.0010/001823-4, tramitou neste Tribunal de Justiça o expediente SEI 8.2021.0139/000252-0, atuado para o acompanhamento do Pedido de Providências nº 0000322-20.2018.2.00.0000 interposto pelo ora recorrente em face do TJRS, no qual também foi realizado o acompanhamento da Revisão Disciplinar nº 0006792-62.2021.2.00.0000. Em relação ao primeiro, como já dito, o procurador do postulante já recebeu acesso. No que toca ao segundo, cabe ao requerente a postulação de acesso, caso entender necessário, o que será naturalmente concedido. Em sede de recurso, o recorrente reitera os argumentos já lançados anteriormente no sentido de que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não deu o devido andamento à revisão disciplinar por ele proposta no âmbito desta Corregedoria-Geral da Justiça. Entretanto, consoante já mencionado acima, houve análise do pedido de revisão disciplinar pela então Corregedora-Geral da Justiça, eminente Desa. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, na qual refere expressamente que já está "esgotada a análise da pretensão do ora postulante na esfera administrativa do TJRS". Ademais,**

repisa-se que todas as demandas propostas pelo ora recorrente já foram apreciadas por este Tribunal de Justiça, não havendo espaço para se falar em supostos pedidos pendentes de julgamento. Em verdade, pretende o recorrente, como bem salientado na decisão impugnada, mais uma vez, rediscutir os fatos ocorridos há mais de 10 anos, que culminaram com a decretação da perda da delegação na qual estava investido, matéria já julgada de forma definitiva no âmbito administrativo deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL requer o desprovemento do recurso interposto e a manutenção da decisão de arquivamento sumário do Pedido de Providências nº 0000636-24.2022.2.00.0000. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000636-24.2022.2.00.0000 Requerente: ADELAR JOSÉ DRESCHER Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS VOTO Consoante relatado, insurge-se o requerente contra a suposta omissão da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na instauração de Revisão Disciplinar para reexame de penalidade a ele aplicada, em 2011, de afastamento definitivo das funções de Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, bem como do CRVA da Comarca de Itaqui/RS. Na espécie, contudo, conforme consignado na decisão ora impugnada, não se infere a viabilidade de adoção de qualquer providência no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88). Com efeito, não compete ao Conselho Nacional de Justiça ordenar aos Tribunais de Justiça que processem "revisões disciplinares" de fatos acontecidos há mais de uma década, quando esse procedimento não está nem sequer previsto em lei ou ato normativo outro. No mais, não houve a demonstração de omissão pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que esclareceu que a matéria relativa à perda da delegação na qual estava o recorrente investido teria sido julgada de forma definitiva no âmbito administrativo daquele Tribunal de Justiça. Nesse sentido, esclareceu o TJRS que houve análise do pedido de revisão disciplinar pela então Corregedora-Geral da Justiça, Desembargadora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, que expressamente consignou que estaria "esgotada a análise da pretensão do ora postulante na esfera administrativa do TJRS". Por fim, a título de informação, destaco que os fatos em análise foram objeto de exame nos autos da Revisão Disciplinar 0006792-62.2021.2.00.0000, tendo o Conselho Nacional de Justiça esclarecido que "a revisão de sanção disciplinar aplicada a titular de serventia extrajudicial não se insere no rol de competências constitucionais do CNJ" e que, "apesar de atuarem na condição de delegatários de serviços públicos, os titulares de serventias extrajudiciais não são considerados membros do Poder Judiciário (juiz ou desembargador), mas sim colaboradores da Administração, no exercício de função de caráter privado" (Relator André Luiz Guimarães Godinho, Plenário Virtual, 22 de outubro de 2021). Em sendo assim, deve ser mantida a decisão de arquivamento do feito. Pelo exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A10/Z08

**N. 0006173-35.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ANDRE LUIS ALVES DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RESOLUÇÃO TJMG N. 869/18. INSTALAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO INTERIOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DAS VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso contra decisão monocrática que não conheceu do PCA oferecido com vistas a (i) compelir o Tribunal requerido a criar Vara especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes com competência para atuar nas comarcas do interior do Estado de Minas Gerais; (ii) fixar a competência para processar e julgar os crimes praticados contra crianças e adolescentes nas Varas da Infância e da Juventude. 2. O PCA não se mostra a classe processual regimentalmente adequada para as postulações pretendidas, mas sim o pedido de providências. Inadequação da via eleita. 3. A temática atinente à organização judiciária e à fixação de competências das unidades judiciárias consubstancia matéria inquestionavelmente albergada na autonomia administrativa conferida aos tribunais pelo art. 96, inciso I, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal. Impossibilidade de atuação do CNJ. 4. Não há que se cogitar intervenção para definir a divisão de competências entre varas criminais, varas de violência doméstica e varas de infância e juventude. Por força dos princípios da reserva legal e da autonomia dos tribunais, tais definições cabem à lei e a atos normativos internos próprios dos tribunais de justiça. 5. A peça recursal não apresentou arcabouço fático novo idôneo a ensejar nova discussão acerca da matéria, destaca-se, já analisada. 6. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 27 de maio de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchoete, Jane Granzoto, Richard Pae Kim (Relator), Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o Conselheiro representante do Ministério Público Estadual. RELATÓRIO Cuida-se de recurso administrativo interposto por André Luis Alves de Melo contra decisão que não conheceu do pedido de controle administrativo por ele formulado. Esse o teor do decisum: Cuida-se de pedido de controle administrativo formulado por André Luis Alves de Melo em desfavor da Resolução TJMG n. 869/18. Alega que em face da Lei Federal n. 13.431/17 o Tribunal requerido instalou a Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Belo Horizonte. Não se criou, todavia, vara dotada de semelhante competência para as comarcas do interior, o que, no entender do requerente, não se pode admitir. Aduz que as crianças e adolescentes residentes no interior do Estado também necessitam de proteção adequada e que, enquanto não se instala a Vara especializada, a competência para processar e julgar os crimes praticados contra esse público deveria ficar com as Varas da Infância e da Juventude. Nesse sentido, argumenta que a atuação das Varas da Infância e da Juventude deve abranger também os delitos praticados contra crianças e adolescentes, vez que tais unidades judiciárias contam com apoio de Conselheiros Tutelares, Comissários de Menores, voluntários e servidores do TJ que atuam especificamente na fiscalização do cumprimento das normas do ECA. Alega que delitos praticados contra infantes e adolescentes do sexo feminino vem sendo processados e julgados em Varas de Violência Doméstica, o que seria inadequado, não apenas porque as Varas de Infância e Juventude possuem uma estrutura maior e mais protecionista, como também porque a legislação aplicável a essas hipóteses não seria aquela direcionadas a mulheres adultas. Ao cabo, requer "que os efeitos da Resolução 869/18 sejam estendidos para o interior do Estado, e que nas Comarcas que não existir as Varas de Crimes Cometidos contra crianças e adolescente, que tal matéria seja afeta à Vara da Infância e Adolescência, em face da proteção integral." Intimado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais apresentou as informações Id 4478574. O Tribunal requerido pleiteou o arquivamento sumário do presente PCA, nos termos do art. 25, inciso X do RICNJ, invocando para tanto, (i) o autogoverno e a conveniência administrativa do Tribunal, inclusive para determinar a instalação de vara especializada e/ou fixar competência de suas unidades, especialmente quando não se vislumbra qualquer ilegalidade; (ii) a autonomia orçamentária dos tribunais e a ausência de competência constitucional do CNJ para exarar ordem que implique às cortes aumento de despesa. Teceu, ainda, considerações quanto ao mérito. É o relatório. Decido. O procedimento não pode ser conhecido. Em síntese, o que se busca neste PCA, o qual se volta contra a Resolução n. 869/18 do TJMG, é (i) compelir o Tribunal requerido a criar Vara especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes com competência para atuar nas comarcas do interior do Estado de Minas Gerais; (ii) fixar a competência para processar e julgar os crimes praticados contra crianças e adolescentes nas Varas da Infância e da Juventude. Inicialmente, destaco a inadequação da via eleita. Nos termos do art. 91 do Regimento Interno do CNJ, o procedimento de controle administrativo volta-se ao controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese, não há imputação de qualquer desses vícios ao ato normativo impugnado - questiona-se, em verdade, (i) a competência fixada para as Varas da Infância e da Juventude, sugerindo-se, com supedâneo em diversas razões, que a mesma seja ampliada e (ii) a decisão tomada pelo Tribunal requerido, no âmbito de seu juízo de conveniência e oportunidade, de não instalar vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes para as comarcas do interior, mas apenas para a comarca de Belo Horizonte. O que o requerente pretende, ao fim, é ver acolhidas sugestões que, segundo seu entendimento, levariam à melhoria da prestação jurisdicional no que diz respeito aos delitos praticados contra crianças e adolescentes. Ora, sendo essa, ao fundo, a pretensão, a via adequada é, nos termos do art. 98 do RICNJ, o pedido de providências. Imprópria, pois, a espécie de procedimento eleita pelo requerente. Ainda**

que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao PCA. A temática atinente à organização judiciária e a à fixação de competências das unidades judiciárias consubstancia matéria inquestionavelmente albergada na autonomia administrativa conferida aos tribunais pelo art. 96, inciso I, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal. Ademais, o debate proposto pelo requerente demanda, ainda, incursionar pela distribuição de competências entre as varas da infância e juventude, criminais e de violência doméstica, matéria notadamente sujeita a reserva de lei. É defeso ao Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle estritamente administrativo e financeiro do Poder Judiciário, interferir na organização e estruturação do tribunal a fim de determinar, como pretende o postulante, a implantação de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes com jurisdição sobre o interior do Estado de Minas Gerais. Igualmente, não há que se cogitar intervenção para definir a divisão de competências entre varas criminais, varas de violência doméstica e varas de infância e juventude. Isso porque, por força dos já mencionados princípios da reserva legal e da autonomia dos tribunais, tais definições cabem à lei e a atos normativos internos próprios dos tribunais de justiça. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência deste Conselho: RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA DESIGNAÇÃO DE JUÍZES LEIGOS. ATOS DA PRESIDÊNCIA. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. ART. 96, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Edição dos atos normativos para designação de juizes leigo no Sistema dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul é matéria que se situa dentro da esfera de competência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJMS, para dispor sobre sua organização administrativa e sobre o funcionamento dos seus respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. 2. Eventual interferência do CNJ na designação ou deslocamento de magistrados, criação de Varas ou de Juizados Especiais subverteria a prerrogativa dos Tribunais de Justiça de planejar o funcionamento dos órgãos vinculados à sua base territorial, bem assim a ordem estabelecida por regras de organização judiciária regularmente aprovadas (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001032-45.2015.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 267ª Sessão - j. 06/03/2018). 3. Assim, os atos da presidência ora questionados devem submeter-se à apreciação do próprio órgão interno do tribunal, a teor do disposto no art. 96, inciso I, da Constituição Federal. 4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000745-09.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 66ª Sessão Virtual - julgado em 5.6.2020 ).(grifei) RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CRIAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL. RECOMENDAÇÃO 01 DO CNJ. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO IMPROVIDO. I. A matéria em debate é objeto da Recomendação/CNJ nº 01, de 06.12.2005, do Conselho Nacional de Justiça, que determina como prioridade aos tribunais, a instalação de Juizados Especiais autônomos. II. Conquanto inegável o caráter coletivo do interesse defendido pelo requerente, eventual deliberação deste Conselho, no sentido de determinar ao Tribunal requerido a criação de juizado especial na Comarca de Sabará/MG, macularia a autonomia do Tribunal requerido. III. A distribuição de funções e competências entre os órgãos jurisdicionais, a proposição de criação de novas varas e juizados, bem assim a alteração da organização e da divisão judiciárias são de incumbência privativa dos Tribunais, obedecendo ao juízo de conveniência e oportunidade orientado por cronogramas de trabalho elaborados a partir de critérios técnicos e do estabelecimento de ordens prioritárias de atividades. IV. Eventual interferência do CNJ na designação ou deslocamento de magistrados, criação de Varas ou de Juizados Especiais subverteria a prerrogativa dos Tribunais de Justiça de planejar o funcionamento dos órgãos vinculados à sua base territorial, bem assim a ordem estabelecida por regras de organização judiciária regularmente aprovadas. V. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida, ela deve ser mantida nos moldes que lançada. VI. Recurso conhecido, já que tempestivo, mas que no mérito nega-se provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001032-45.2015.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 267ª Sessão Ordinária - julgado em 6.3.2018) (grifei) PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. ALTERAÇÃO DA JURISDIÇÃO DE VARA TRABALHISTA, EM RAZÃO DA DISTÂNCIA ENTRE A SEDE E OS MUNICÍPIOS POR ELA ABRANGIDOS. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA CONHECER DO PEDIDO. 1. O exame do art. 28, da Lei 10.770/2003 revela que os Tribunais Regionais do Trabalho detêm autonomia administrativa para fixar a jurisdição das suas Varas do Trabalho da maneira que melhor lhes aprouver. Decorrência lógica disso é que os TRT'S dispõem de competência para agregar à sede da Vara do Trabalho o número de municípios que julgar convenientes para melhor atender ao jurisdicionado. À vista disso, o órgão legítimo para definir a distância máxima entre um determinado município e a sede da Vara do Trabalho é a Administração dos Tribunais do Trabalho. 2. Os Tribunais Regionais do Trabalho podem deslocar a sede de uma Vara do Trabalho para outro município, bem como alterar e estabelecer a jurisdição dos referidos órgãos julgadores, com a finalidade de obter maior celeridade na prestação jurisdicional. Precedentes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Processo nº 297/2006-000-90-00.6, rel. Cons. Roberto Pessoa; Processo nº 186576/2007-000-00-00.8, rel. Cons. Flávia Simões Falcão; PCA nº 72980-71.2010.5.00.0000, rel. Cons. Márcia Andrea Farias da Silva). 3. O art. 21, inciso XXXIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região dispõe que compete ao seu Tribunal Pleno apreciar as propostas de criação, ampliação, adequação e alteração de jurisdição e sede dos órgãos judicantes no âmbito do Tribunal. 4. O Conselho Nacional de Justiça não dispõe de atribuição para apreciar proposta que visa alterar a jurisdição de Vara do Trabalho. 5. Pedido de Providência não conhecido. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003857-30.2013.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 11ª Sessão Virtual - julgado em 26.4.2016) (grifei) RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. POSTULADO DO JUIZ NATURAL. ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO DE TRIBUNAL. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos Tribunais. II. A matéria organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, dependendo da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. III. O CNJ já se debruçou sobre a matéria em outras oportunidades, decidindo que a proposição de criação de novas Varas, a distribuição de funções e competências entre os órgãos jurisdicionais, bem como a alteração da organização e da divisão judiciárias são de incumbência privativa dos Tribunais, obedecendo ao juízo de conveniência e oportunidade orientado por cronogramas de trabalho elaborados a partir de critérios técnicos e ordens prioritárias de atividades. IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida, ela deve ser mantida nos moldes que lançada. V. Recurso conhecido, já que tempestivo, mas que no mérito nega-se provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000595-04.2015.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 4ª Sessão Virtual - julgado em 1º.12.2015) (grifei) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL DE COMARCAS. CRIAÇÃO DE VARAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. FUNCIONAMENTO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS SALVO COMPROVADA ILEGALIDADE. PRECEDENTES NO CNJ. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - A administração do Tribunal é quem está apta a avaliar a forma de implementação das varas, com base nos critérios de necessidade e oportunidade, visto que a ela é dado conhecer as inúmeras carências e demandas verificadas em todo o Judiciário local. 2 - Recurso conhecido a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002839-42.2011.2.00.0000 - Rel. GILBERTO MARTINS - 144ª Sessão Ordinária - julgado em 27.3.2012 ). Conforme se observa, seja em virtude da inadequação da via eleita, seja em razão da manifesta improcedência do pedido, este PCA não merece trânsito. Ante o exposto, com fundamento no art. 25, inciso X do RICNJ, NÃO CONHEÇO do procedimento e determino seu arquivamento liminar. À Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada no sistema. O recorrente alega que o procedimento administrativo tem como princípio a informalidade, "não sendo o caso, com a devida vênia, de não conhecimento em razão de nomenclatura de procedimento." Alega, ainda, que o problema do atendimento da criança vítima de crimes continua, independente da nomenclatura dos procedimentos para requerimento ao CNJ, uma vez que pelo modelo definido pelo TJMG ter-se-ia atendimento diferenciado na capital, o que implicaria menor proteção no interior do Estado. Ao cabo, requer que o CNJ determine ao TJMG que no interior do Estado as Varas da Infância e Adolescência cumulem "as atribuições de crimes cometidos contra a criança, em razão da tutela de proteção integral." Intimado, o TJMG apresentou as contrarrazões (Id.4695454). É o relatório. VOTO Interposto a tempo e modo, o presente recurso deve ser conhecido. No mérito, contudo, não comporta provimento. O recorrente limita-se a repisar argumentos

já rejeitados na decisão recorrida, sem nem mesmo impugnar a totalidade deles. Em que pese tenha sido registrada a inadequação da via eleita, o argumento principal para o indeferimento do PCA foi o seguinte: (...) A temática atinente à organização judiciária e a à fixação de competências das unidades judiciárias consubstancia matéria inquestionavelmente albergada na autonomia administrativa conferida aos tribunais pelo art. 96, inciso I, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal. Ademais, o debate proposto pelo requerente demanda, ainda, incursionar pela distribuição de competências entre as varas da infância e juventude, criminais e de violência doméstica, matéria notadamente sujeita a reserva de lei. É defeso ao Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle estritamente administrativo e financeiro do Poder Judiciário, interferir na organização e estruturação do tribunal a fim de determinar, como pretende o postulante, a implantação de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes com jurisdição sobre o interior do Estado de Minas Gerais. Igualmente, não há que se cogitar intervenção para definir a divisão de competências entre varas criminais, varas de violência doméstica e varas de infância e juventude. Isso porque, por força dos já mencionados princípios da reserva legal e da autonomia dos tribunais, tais definições cabem à lei e a atos normativos internos próprios dos tribunais de justiça. A respeito desses fundamentos, nada aduziu a parte irredutível, pelo que mantém-se hígida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. A peça recursal consiste, em verdade, em mera reprodução de alegações já refutadas anteriormente, não sendo declinado qualquer fato novo apto a levar à modificação do decisum combatido. Nesses casos, a jurisprudência do CNJ é no sentido do indeferimento do recurso: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APURAÇÃO PRELIMINAR DE INVESTIGAÇÃO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE MAGISTRADA INSTAURADA NA ORIGEM. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS E LIMITE DE ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. REGULARIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU RAZÃO JURÍDICA CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO. I - Recurso em sede de Procedimento de Controle Administrativo interposto em face da decisão monocrática, que julgou improcedente o presente expediente, dada a ausência de irregularidades no curso de procedimento preparatório disciplinar instaurado na origem, em desfavor da Magistrada. II - Reprodução de alegações já anteriormente refutadas de forma exaustiva na decisão combatida, não havendo razão a justificar a reforma do decidido, em sede recursal. III - Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo conhecido, uma vez que tempestivo, e, no mérito, desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009551-33.2020.2.00.0000 - Rel. VIEIRA DE MELLO FILHO - 99ª Sessão Virtual - julgado em 11.2.2022 ). EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE MATRÍCULAS POR SUPOSTAS FRAUDES. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE RENOVAÇÃO DE PEDIDO DEFINITIVAMENTE JULGADO PELO CNJ. 1. É entendimento consolidado no CNJ que não se admite a rediscussão de matéria julgada sem que existam fatos novos. 2. A pretensão de declaração de nulidade de matrículas e averbações em virtude de supostas fraudes já fora devidamente tratada na decisão proferida no Pedido de Providências nº 0000736-52.2017.2.00.0000. 3. A peça recursal não apresentou arcabouço fático novo idôneo de ensejar nova discussão acerca da matéria, destaca-se, já analisada. 4. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003296-64.2017.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17.12.2021). Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto. Conselheiro RICHARD PAE KIM Relator

**N. 0002907-06.2022.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0002907-06.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 107/2010. FÓRUM NACIONAL DO JUDICIÁRIO PARA MONITORAMENTO E RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INSTITUIÇÃO DE SIGLA E NOVA NOMENCLATURA. FÓRUM NACIONAL DO JUDICIÁRIO PARA A SAÚDE - FONAJUS. RESOLUÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 27 de maio de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchoatene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim (Relator), Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o Conselheiro representante do Ministério Público Estadual. RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO RICHARD PAE KIM (RELATOR): Trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 107, de 6 de abril de 2010, que instituiu o Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde. Após a identificação das necessidades de (i) modificar-se o nome do colegiado para torná-lo mais consentâneo à real dimensão de sua atuação e (ii) criar-se uma sigla para facilitar a identificação do Fórum, levei tais constatações ao órgão deliberativo competente, o qual, após analisar as sugestões apresentadas, aprovou as mudanças sugeridas. Elaborada também uma identidade visual, trago à apreciação do Plenário o conjunto das modificações idealizadas. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. CONSELHEIRO RICHARD PAE KIM (RELATOR): A proposta de criação de uma sigla para o Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde surgiu com o objetivo de facilitar a identificação deste último pelos atores dos sistemas de justiça e de saúde, e pela sociedade, tal qual já ocorre com outros Fóruns Nacionais instituídos por este Conselho, a exemplo do FONAPREC e do FONINJ. A facilidade de identificação, vale registrar, ajuda a disseminar o nome do Fórum e, por extensão, a própria existência e as suas atividades. Além disso, constatou-se que a denominação atual não reflete, de forma efetiva e adequada, o escopo de atuação do grupo, pelo que fazia-se necessária a instituição de uma nova denominação, mais consentânea com a extensão da atuação do colegiado. Consideradas essas premissas, o tema foi levado para discussão dos integrantes do Comitê Executivo do Fórum da Saúde e, em reunião realizada no dia 27.4.2022, estes deliberaram pela aprovação da sigla e da nova nomenclatura para o Fórum da Saúde, que passa a chamar-se Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde - FONAJUS. Por fim, assinalo que o Comitê Executivo também aprovou a nova identidade visual (logomarca), que segue como Anexo I. Ante o exposto, submeto ao Plenário do CNJ a presente proposta de alteração da Resolução CNJ nº 107/2010, nos exatos termos da minuta anexa de ato normativo, e voto por sua aprovação. ANEXO RESOLUÇÃO No , DE XXXXX DE MAIO DE 2022 Altera o art. 1º da Resolução nº 107, de 6 de abril de 2010. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de tornar a denominação do Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde mais consentânea ao escopo de atuação desse colegiado; CONSIDERANDO que a criação de uma sigla torna mais fácil e disseminada a identificação do Fórum; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0002907-06.2022.2.00.0000, na XXXXX, realizada em XXXXXX; RESOLVE: Art. 1º. O artigo 1º da Resolução nº 107, de 6 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde - FONAJUS, com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais e à prevenção de novos conflitos". Art. 2º Fica aprovada a logomarca contida no anexo deste ato normativo. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX Anexo I